



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.592 - MG (2013/0184480-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
ADVOGADO : **GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KÊNIA MARA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DE SOUZA BARBOSA**
: **GRAZIELA BRENER MENDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou as alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Alterar tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.592 - MG (2013/0184480-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
ADVOGADO : **GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KÊNIA MARA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DE SOUZA BARBOSA**
 GRAZIELA BRENER MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 705/718) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera os argumentos de mérito do recurso especial e afirma que "o acórdão recorrido, ao fixar a condenação, não levou em consideração a culpa dos pais da ora Recorrida, que agiram de maneira negligente, o que reduziria o montante indenizatório" (e-STJ fl. 710).

Sustenta, ainda, a desnecessidade do reexame do suporte fático dos autos para o julgamento da questão.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.592 - MG (2013/0184480-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
ADVOGADO : **GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KÊNIA MARA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DE SOUZA BARBOSA**
: **GRAZIELA BRENER MENDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou as alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Alterar tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.592 - MG (2013/0184480-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
ADVOGADO : **GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KÊNIA MARA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GILBERTO DE SOUZA BARBOSA**
: **GRAZIELA BRENER MENDES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 687/689):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 614/619).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 540):

'REEXAME NECESSÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO PARCIAL - EMPRÉSTIMO DE ESPAÇO AGROPECUÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO BENEFICENTE ORGANIZADO PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE CULPA DO CEDENTE - QUEIMADURA DE 3º GRAU EM PARTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - FIOS DE ALTA TENSÃO EXPOSTOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARACTERIZADA - CUMULAÇÃO DOS DANOS - POSSIBILIDADE - QUANTUM - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CPC - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Diante do empréstimo de espaço agropecuário para realização de evento de caridade, organizado pelo Município, sem a intervenção ou auxílio do cedente, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a extirpação da condenação, porquanto ausente a culpa em relação ao dano. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda o ente público que organiza evento público, causando danos aos participantes. A responsabilidade civil pela falta de zelo com a fiação elétrica de alta tensão em evento beneficente organizado pelo Município configura-se quando patente a prova dos prejuízos e do nexo de causalidade entre a imprudência e o evento danoso. É possível a cumulação dos danos estético e moral, desde que, a par da deformidade física, surja o dano psíquico, porquanto são figuras distintas, cada qual servindo dentro de seara específica. A mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o julgador, que deve se pautar segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima. A fixação dos honorários advocatícios, entendo que deve obediência aos parâmetros do artigo 20, do CPC, e, no caso, vencida a Fazenda Pública, a forma de cálculo está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do §3º do art. 20 do CPC, devendo se dar, mediante apreciação equitativa do juiz, consoante prescreve o §4º do mencionado dispositivo legal'.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 574/579).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 945 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a necessidade de redução do valor indenizatório, visto que não foi levada em consideração a culpa concorrente dos pais.

No agravo (e-STJ fls. 622/634), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 643/645).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 577/578):

'Nesse esteio, considerando o fato de que os fios de alta tensão estavam expostos e de fácil acesso, não vislumbro a culpa exclusiva da vítima, apta a excluir o nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação dos agentes municipais.

É que resta clara a culpa do Município, porquanto não agiu com as cautelas necessárias para instalação da rede elétrica e a altura mínima exigida para segurança daqueles que transitavam pelo Parque de Exposições.

Certo é que em locais de maior concentração de pessoas, como acontece em shows e festas públicas, há grande possibilidade de alguém esbarrar em fios de eletricidade que estejam expostos, cabendo ao organizador do evento redobrar os cuidados no momento de alocar a rede de alta tensão.

A contribuição da vítima para o evento danoso, por sua vez, não foi a causa suficiente para o fim desastroso. E nem caberia a responsabilização dos pais da vítima por culpa concorrente, porque ainda com todas as medidas de segurança que os pais devem ter com seus filhos, não há como olvidar o fato de que o fio estava baixo demais para possibilitar qualquer tipo de cautela, tanto para uma criança quanto para um adulto.

A exposição destes fios de alto risco poderia ter atingido qualquer visitante que ali transitava, o que retira a possibilidade de excluir ou atenuar a responsabilidade do Município. Não houve culpa exclusiva da vítima e muito menos concorrente de seus pais, pois nenhuma medida evitaria o acidente. Se ela não tivesse se queimado, certamente outra pessoa sofreria o dano diante da proximidade do cabo à passarela'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, excluiu a culpa concorrente dos pais da criança para o evento danoso, não se justificando, portanto, a redução do *quantum* indenizatório. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Conforme se verifica da leitura do trecho supratranscrito do acórdão recorrido, a alegação de suposta culpa concorrente da vítima foi expressamente analisada e afastada pelo Tribunal de origem.

Em tais condições, inarredável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso.

Ressalte-se que o óbice da referida súmula também impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0184480-1

AgRg no
AREsp 355.592 / MG

Números Origem: 10024056858160 10024056858160004 10024056858160005 24056858160 56858160
68581609520058130024

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÊNIA MARA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DE SOUZA BARBOSA
GRAZIELA BRENER MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÊNIA MARA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DE SOUZA BARBOSA
GRAZIELA BRENER MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.